

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: q2s87ehh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 364/2026 Protocolo nº 2309/2026 Processo nº 953/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui a Política Estadual de Implantação de Praças Sensoriais Inclusivas destinadas a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Implantação de Praças Sensoriais Inclusivas, voltadas ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – promover a inclusão social e o direito ao lazer das crianças com TEA;
- II – proporcionar ambientes adequados à regulação sensorial;
- III – contribuir para o desenvolvimento cognitivo, motor e social;
- IV – oferecer espaços que auxiliem na redução do estresse e da sobrecarga sensorial;
- V – estimular a convivência familiar e comunitária em ambientes inclusivos.

Art. 3º As praças sensoriais inclusivas deverão observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I – instalação de brinquedos adaptados e acessíveis;
- II – implementação de painéis de estimulação tátil, visual e, quando viável, sonora;
- III – criação de trilhas sensoriais com diferentes texturas e percursos;
- IV – utilização de cores, formas e elementos que favoreçam a regulação sensorial;



V – disponibilização de áreas de descanso com menor estímulo visual e sonoro;

VI – adoção de sinalização acessível e comunicação visual inclusiva.

Art. 4º A implementação da política poderá ocorrer por meio de:

I – cooperação entre o Estado e os Municípios;

II – parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil;

III – convênios com entidades especializadas em Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências:

I – priorizar a implantação das praças em regiões com maior demanda social;

II – incentivar projetos municipais voltados à criação de espaços sensoriais;

III – promover campanhas de conscientização sobre inclusão e autismo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública inovadora e inclusiva no Estado de Mato Grosso, voltada à criação de praças sensoriais inclusivas para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA envolve alterações no processamento sensorial, afetando a forma como estímulos visuais, táteis, auditivos e motores são percebidos e organizados, o que pode impactar diretamente o comportamento, a interação social e o desenvolvimento cognitivo.

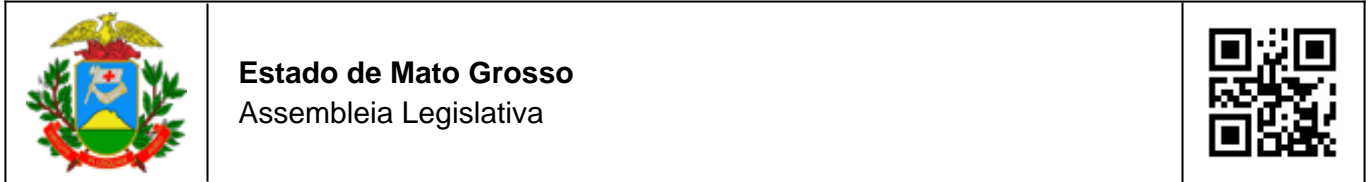
Nesse contexto, ambientes planejados com estímulos controlados e adequados são fundamentais para promover bem-estar, desenvolvimento e inclusão.

Experiências exitosas no Brasil demonstram a eficácia dessa iniciativa. Destaca-se o caso da Praça do Pontal, no município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, onde foi implantado um espaço sensorial voltado a crianças com autismo.

O local passou a contar com: parede sensorial com estímulos táteis, visuais e sonoros; trilha sensorial; estruturas lúdicas adaptadas; proporcionando lazer e desenvolvimento em ambiente inclusivo.

Além disso, a iniciativa surgiu justamente da ausência de espaços públicos adaptados, tendo como objetivo estimular a percepção sensorial e reduzir o estresse causado por ambientes convencionais.

Tal experiência, amplamente divulgada pela imprensa, evidencia que políticas simples e de baixo custo podem gerar alto impacto social, promovendo dignidade e inclusão.



Do ponto de vista jurídico-constitucional:

- Constitucionalidade formal: a proposta não cria nem estrutura órgãos da administração pública, tampouco impõe atribuições diretas ao Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de política pública, sendo legítima a iniciativa parlamentar;
- Constitucionalidade material: a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre direito urbanístico e promoção do lazer (arts. 23, II, e 24, XIV da Constituição Federal).

Portanto, a presente proposição busca assegurar o direito à cidade inclusiva, promovendo espaços públicos mais acessíveis, humanos e adequados às necessidades de crianças com TEA.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual